

# O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO FONTE DE CONHECIMENTO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA A LUZ DA LEI Nº 12.527/2011: O CASO DA JUSTIÇA FEDERAL DA CIDADE DO RIO GRANDE

**Gislaine Pinto Kramer**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).  
gykramer.arq@gmail.com. Brasil.

**Valéria Raquel Bertotti**

Docente do Curso de Arquivologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).  
valeria.bertotti@ufrgs.br. Brasil.

**Resumo:** O estudo remete-se ao direito de acesso à informação na Subseção Judiciária da cidade do Rio Grande (RS), com objetivo de verificar a instituição sob a ótica da Lei Federal nº 12.527/2011. Os objetivos específicos foram analisar: os meios disponibilizados de acesso aos cidadãos acerca de informações contidas em documentos físicos e/ou digitais; benefícios da Lei de Acesso ao órgão e à sociedade; tratamento arquivístico aplicado à documentação; cumprimento dos requisitos estabelecidos pela referida lei. Tratou-se de uma pesquisa aplicada, descritiva e exploratória e os métodos de coleta de dados foram: entrevistas; observação pessoal; estudo das legislações pertinentes à pesquisa e das práticas arquivísticas imprescindíveis ao tratamento e acesso às informações. Os resultados apontam que a Lei de Acesso à Informação (LAI) é um marco legal que possibilita o exercício da democracia e converge com os preceitos dispostos na Lei de Arquivos (8.159/1991) que contempla a gestão e preservação dos documentos. Fortificando a produção científica no campo das ciências da informação e logo da Arquivologia. Além disso, promove a obrigatoriedade do governo em disponibilizar e facilitar o acesso às informações e, concomitantemente, possibilita que o patrimônio documental arquivístico seja preservado.

**Palavras-chave:** Acesso à Informação. Gestão Documental. Transparência Pública. Justiça Federal.



# 1 INTRODUÇÃO

O poder judiciário foi criado no Brasil como meio da sociedade ter acesso a justiça de forma privilegiada para resolução de conflitos sociais, na medida em que, por meio da lei, o indivíduo garantisse legitimamente os seus direitos individuais, civis e políticos (SAMPAIO *et al.*, 2006).

Nesta pesquisa delimitou-se a estudar a Subseção Judiciária da cidade do Rio Grande (RS), órgão pertencente à Justiça Federal a qual integra o Poder Judiciário.

Com o passar dos anos a Justiça Federal (JF), juntamente com a sociedade sofreu várias transformações principalmente no avanço da ciência e tecnologia. Esse novo contexto gerou alterações nos meios de acesso à justiça. O processo eletrônico é um exemplo claro disso, onde os autos que tinham como suporte o papel (físico) passam a ser totalmente por meio digital. Nesse sentido, houve a possibilidade de democratizar o acesso às informações produzidas por meio de criação de bancos de dados ou *sites*, contribuindo para o maior acesso dos cidadãos (SAMPAIO *et al.*, 2006).

A Constituição Federal (CF) de 1988<sup>1</sup> traz o direito de acesso à informação como um dos direitos fundamentais do cidadão. De acordo com a CF (1988) todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral. Essas deverão ser prestadas no prazo da lei, exceto as cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Além disso, a CF (1988) ressalta que os documentos, ante a sua relevância sobre a identidade, ação e memória dos diferentes grupos sociais como formadores da sociedade brasileira, se constituem como patrimônio cultural brasileiro. Nesse aspecto, a administração pública deve franquear a consulta e a gestão de documentos, no sentido de dar acesso às informações as quais custodiam.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2014.

Para regulamentar o fornecimento de informações públicas aos cidadãos foi promulgada, em 2011, a Lei de Acesso à Informação<sup>2</sup> (LAI). Nesse sentido, tanto a Constituição, quanto a LAI asseguram a obrigatoriedade da adoção de medidas que garantam o acesso às informações, transparência e o tratamento da informação. Bem como os documentos como patrimônio cultural.

A Justiça Federal<sup>3</sup> da região Sul (4ª região) é composta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF4), bem como pelas seções: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e pelas subseções judiciárias, as quais estão localizadas em alguns municípios. Tem como competência atuar em ações que abrangem a união federal, autarquias e empresas públicas, assim como recursos de decisões proferidas por juízes de direito em causas envolvendo matéria previdenciária.

Portanto, levantou-se a seguinte problemática: como a Subseção Judiciária de Rio Grande está lidando com os preceitos dispostos na Lei de Acesso à Informação?. O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a instituição sob a ótica da LAI.

De modo a investigar o cumprimento da legislação em questão. Principalmente por perceber que muitas instituições têm dificuldades na busca por informações, que por sua vez tornam-se indispensáveis à pesquisa tanto para a construção histórica quanto para a obtenção do conhecimento.

Além disso, o acesso à informação é um meio de garantir os direitos dos cidadãos à informação e à justiça. Para tanto, os objetivos específicos para esta análise foram: - identificar os meios disponibilizados de acesso aos cidadãos acerca de informações contidas em documentos físicos e/ou digitais; - analisar quais benefícios a Lei de Acesso proporciona ao órgão e à

---

<sup>2</sup> Lei nº 12.527/2011. Regula o acesso a informações dispondo sobre procedimentos os quais devem ser observados pela: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como finalidade garantir o acesso à informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2014.

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1)>. Acesso em: 5 jun. 2014.

sociedade; - investigar como a instituição trata arquivisticamente a documentação; - analisar se a Justiça Federal de Rio Grande executa os preceitos dispostos pela Lei de Acesso.

O estudo caracterizou-se como de natureza aplicada, descritiva, exploratória com delineamento bibliográfico e documental e estudo de caso. Houve o uso do método indutivo e a análise foi qualitativa com dados transversais.

Para a coleta dos dados utilizou-se entrevistas, observação pessoal, análise das legislações que envolvem a temática, bem como as práticas arquivísticas necessárias para o fornecimento adequado de informações. As entrevistas foram aplicadas: na Subseção da Justiça Federal de Rio Grande com a juíza de uma das varas; com a responsável pelo Arquivo Processual e com o supervisor administrativo. Realizou-se também outra entrevista com a diretora do núcleo de documentação e com a Arquivista da Subseção de Porto Alegre (RS).

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A informação de acordo com Machado (2006) é um dos direitos fundamentais do cidadão, principalmente quando está ligada a elementos sociais e econômicos do Estado contemporâneo. De forma que, sem informação sobre as ações públicas, não há democracia e nem Estado de direitos. Ao se tratar da garantia de direitos, discorre-se sobre o poder político o qual é estabelecido pelo direito mutuamente. Isso designa um nexos que possibilita a instrumentalização do direito para o exercício estratégico do poder. Com relação ao tema exposto, Habermas (2012) é plausível ao informar que:

a ideia do Estado de Direito exige em contrapartida uma organização do poder público que obriga o poder político, constituído conforme o direito, a se legitimar, por seu turno, pelo direito legitimamente instituído. [...] No sistema da administração pública concentra-se um poder que precisa regenerar-se a cada passo a partir do poder

comunicativo. Por esta razão, o direito não é apenas constitutivo para o código do poder que dirige o processo de administração: ele forma simultaneamente o *médium* para a transformação do poder comunicativo em administrativo. (HABERMAS, 2012, p. 211-212)

Diante disso, é possível obter a ideia do Estado de Direito, na medida em que o direito legítimo é produzido a partir do poder de comunicação, que por sua vez é transformado em poder administrativo por meio do direito legitimamente normatizado.

No princípio da soberania popular, sob o qual todo o poder do Estado vem do povo, o direito individual à participação, com igualdades, na constituição democrática da vontade, vem ao encontro de uma prática institucionalizada de autodeterminação dos cidadãos. De modo que o exercício do poder político é orientado e legitimado por leis que os cidadãos criam para si, em formação de opinião e vontade estruturada de forma discursiva.

Desse modo, segundo Habermas (2012, p. 213) “quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, descobre-se que ela deve a sua força legitimadora a um processo democrático destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas”. Diante disso, é possível constituir um Estado democrático de direitos.

A democracia está intimamente ligada ao exercício da cidadania. De forma que, o conceito de cidadão refere-se ao “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este” (ROCHA, 2000, p. 43). Segundo a autora, são três os elementos característicos dos direitos de cidadania, em sua evolução histórica e pertinente à era moderna: direitos civis os quais representam os direitos do indivíduo na sociedade e referem-se à liberdade individual; direitos políticos, sendo esses conquistados a partir dos direitos civis assegurados e ampliados pelo direito de participar do exercício do poder por meio do voto ou investido de autoridade como representante eleito; direitos sociais os quais aludem ao usufruto de bem-estar social e econômico de acordo com padrões

que garantam a dignidade humana (ROCHA, 2000).

A Lei nº 12.527 incumbe: órgãos públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e as Cortes de Contas, além das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades comandadas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios. Além desses,

aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (BRASIL, 2011)

De acordo com a LAI, a regulamentação do acesso à informação traz consigo procedimentos fundamentais os quais asseguram esse direito, devendo esses ser executados conforme os princípios básicos da administração pública, com vistas a promover a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Sobre a divulgação, as informações de interesse público, mesmo que não sejam solicitadas, deverão ser divulgadas livremente pela instituição.

Faz-se necessário, o uso de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, de modo a promover a segurança das informações para que o sistema não seja invadido e alterado. A LAI dá diretrizes para o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”, os quais esses procedimentos sejam aderidos voluntariamente pelas instituições, e ainda preza pelo “desenvolvimento do controle social da administração” pública (BRASIL, 2011).

É imperioso ressaltar que como qualquer direito fundamental, o direito de acesso à informação teve uma evolução histórica, indispensável à conjuntura social em que atualmente pretende-se implementar (SOUZA, 2012).

Segundo Rocco (2013), a primeira constituição brasileira a

mencionar o direito de acesso à informação foi a de 1934, criada na Era Vargas. Após derrota da Revolução Constitucionalista de 1932 foi instituída uma Assembléia Constituinte, a qual deu origem a CF de 1934. Essa assegurava ao cidadão requerer informações pessoais para garantia de direitos individuais e esclarecimentos acerca das atividades dos serviços públicos.

Já a Constituição de 1937 foi elaborada no período ditatorial, em momento histórico o qual o poder foi centralizado e houve impacto diretamente nos direitos dos indivíduos. Nesse caso, o direito de acesso à informação foi abolido da constituição, na medida em que o interesse era ampliar as restrições, e principalmente a liberdade de expressão. A Constituição de 1946, criada para redemocratizar, elaborou um novo texto constitucional, utilizando subsídios da Constituição de 1934, a qual retoma o direito de acesso à informação (ROCCO, 2013).

Em 1967, o texto constitucional foi reformulado na passagem do governo de Castelo Branco para Costa e Silva, em meio ao regime de autoritarismo militar. Esse autoritarismo, destacado pela autora Brenda Rocco (2013), refletiu na constituição, e novamente muitos direitos foram suprimidos, incluído o de acesso à informação. O direito era apenas sobre informações pessoais e para a solicitação de certidões ao governo.

Somente em 1988 é promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, criada em Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de instituir um Estado Democrático designado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores soberanos de uma sociedade” (BRASIL, 1988). Desde então, se manteve o mesmo texto constitucional até os dias atuais, garantindo, entre outros direitos, o direito de acesso à informação.

No decorrer do século XX e XXI, novos marcos legais surgiram referentes à informação produzida e/ou sob custódia do Estado. Abaixo (quadro 1), pode-se observar os prelúdios e a evolução de legislações que abarcaram direta ou indiretamente a questão do direito de acesso à informação (ROCCO, 2013).

**Quadro 1:** Evolução histórica acerca do direito de acesso à informação no Brasil

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>FINALIDADE</b>
Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967	Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.
Decreto nº 69.534, de 11 de novembro de 1971	Altera dispositivos do Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. <b>Revogado pelo Decreto nº 7.845/12.</b>
Lei nº 6.640, de 8 de maio de 1979	Altera a redação da alínea “d” do inciso I do artigo 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação".
Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979	Concede anistia e dá outras providências.
Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979	Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.
Decreto nº 96.900, de 30 de setembro de 1988	Institui o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão e dá outras providências. <b>Revogado pelo Decreto nº 11/1999.</b>
Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995	Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.
Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997	Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> .
Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998	Estabelece normas para a salvaguarda de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informação de natureza sigilosa, e dá outras providências. <b>Revogado pelo Decreto nº 7.845/12.</b>
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999	Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003	Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências.
Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005	Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. <b>Revogado lei nº 12.527/11.</b>
Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005	Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores – <i>Internet</i> .
Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012	Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <b>caput</b> do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011	Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.
Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012	Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

**Fonte:** Elaborado por meio das referências Rocco (2013); Souza (2012).

Para Rocco (2013), o histórico legislativo do acesso à informação inicia-se com a promulgação da Lei nº 5.250/1967, com o regulamento da manifestação do pensamento, bem como a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias

(BRASIL, 1967).

Souza (2012) defende que o primórdio acerca do direito à informação inicia-se com a promulgação da Lei de Anistia, e atualmente concentra-se no debate sobre a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Comissão da Verdade (12.528/2011).

Essa, por sua vez, tem a finalidade de “efetivar o direito a memória e a verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2011). Nesse aspecto buscam-se ampliar o acesso as informações acerca de fatos que ocorreram em períodos de conflitos como forma de não esquecer o passado traumático e trazer a tona os fatos ocorridos.

Nesse sentido, a memória referenciada por Izquierdo (1989)<sup>4</sup> é o armazenamento e a invocação de informações a qual está relacionada com passado e com as experiências vividas. Segundo o autor, projetamos o passado no presente e direcionamo-nos a um futuro incerto. Portanto, as memórias podem ser variadas e diversas de acordo com as experiências de cada indivíduo.

Para Candau (2012, p. 61) “através da memória o indivíduo capta e compreende continuamente o mundo”. Permite uma percepção do homem sobre a sociedade na qual está inserida, conferindo-lhe sentido e possibilitando manifestar suas intenções, o estruturar e colocá-lo em ordem com o meio.

Nesse aspecto, situa-o e permite-lhe obter uma identidade com os grupos aos quais pertence. Sendo assim, percebe-se que a memória espontânea pode se perder em detrimento da memória materializada, uma vez que a memória materializada é o registro daquilo que se quer lembrar. Sendo essa instituída ao que o autor chama de lugares de memória.

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<[http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-40141989000200006&pid=S0103-40141989000200006&pdf\\_path=ea/v3n6/v3n6a06.pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0103-40141989000200006&pid=S0103-40141989000200006&pdf_path=ea/v3n6/v3n6a06.pdf&lang=pt)>.

Acesso em 13 jun. 2014.

Sendo assim, a LAI e a Lei da Comissão da Verdade irão garantir o direito de acesso às informações seja para promover a transparência pública como para o acesso à memória e à verdade histórica. Promovendo, nesse sentido, o conhecimento acerca das relações entre governo e sociedade e possibilitando a reconstrução da memória coletiva.

## 2.1 Acesso à Informação e Gestão Documental

De acordo com Mariz (2012, p. 21) “a informação é elemento essencial e determinante de todos os campos do conhecimento”, por isso contém uma variedade de conceitos. A informação pode não depender de suporte<sup>5</sup> material e sim de um processo de comunicação, ou seja, um canal, um emissor, um receptor.

No que se refere à geração do conhecimento, por exemplo, só é concretizada se a informação for fator determinante da percepção e instrumento modificador da consciência humana, promovendo-o a evolução (BARRETO, 2003). Percebe-se, contudo, que a informação é caracterizada como um processo de comunicação e este pode gerar ou não um conhecimento. Isso dependerá da percepção e consciência do indivíduo.

O documento é, segundo e-Arq Brasil<sup>6</sup> a “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (CONARQ, 2011, p. 127). Já o documento arquivístico é aquele produzido ou recebido no decorrer das funções e atividades de uma instituição ou pessoa, como instrumento ou resultado dessas e armazenado para ação ou referência (CONARQ, 2011).

Os documentos arquivísticos tornam-se um conjunto indivisível de relações intelectuais. Na medida em que os documentos se acumulam, formam relações entre si, estando esses

---

<sup>5</sup> Rondinelli (2005) a base física do documento, isto é, o “carregador” indispensável. De forma que o documento não existe se não houver o afixamento em um suporte, independente de qual seja.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sy/start.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

unidos por um elo que se constitui no momento em que são produzidos e/ou recebidos, determinado pela razão de ser, imprescindíveis à própria capacidade e existência de cumprir com objetivo pelos quais foram criados (SANTOS *et al.*, 2009).

Compreende-se, portanto, que os documentos arquivísticos, por representarem toda essa gama de utilidades, devem receber tratamento adequado para que possam além de facilitar o acesso e agilizar as tomadas de decisão, racionalizar a produção e principalmente garantir a preservação do patrimônio documental. O tratamento arquivístico envolve:

técnicas de planejamento, construção, uso, gestão e avaliação das habilidades e ferramentas empregadas nos sistemas documentais para o armazenamento, tratamento e recuperação dos documentos criados pela humanidade para testemunhar seus atos e conservar e transmitir seu saber, com o fim de garantir sua conversão em informação capaz de gerar novo conhecimento e de auxiliar o homem na tomada de decisões. (NAVARRO, 1995 *apud* SANTOS *et al.*, 2009, p. 83)

De acordo com a LAI o tratamento da informação é o “conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação, dentre outras.” (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, o tratamento da informação refere-se em parte à gestão documental, que envolve “conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” (PAES, 2006, p. 53).

A gestão pressupõe, portanto, em intervir no ciclo de vida dos documentos desde sua produção até serem eliminados ou recolhidos para guarda permanente. Nesse sentido,

um programa geral de gestão compreende todas as atividades inerentes às idades corrente e intermediária de arquivamento, o que garante um efetivo controle da produção documental nos arquivos correntes (valor administrativo/vigência), das transferências aos arquivos centrais/intermediários (local onde os documentos geralmente aguardam longos prazos precaucionais), do processamento das eliminações e recolhimentos ao arquivo permanente (valor histórico-cultural). (BERNARDES, 1998, p. 12)

Sendo assim, percebe-se a importância da gestão documental dentro das instituições públicas, desde a produção até a destinação final dos documentos decorrentes das ações institucionais. Esses possuem valores e prazos de guarda conforme a aplicação dos instrumentos de gestão documental: plano de classificação e tabela de temporalidade.

O Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos eficazes, de forma transparente, objetiva e de fácil compreensão, sendo obrigatória, segundo a Lei de Acesso sua divulgação em sítios oficiais da *internet*. Conforme o art. 9º

O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. (BRASIL, 2011)

Na perspectiva de uma administração transparente e democrática, para além da gestão documental que é fator primordial para acesso aos documentos, as instituições devem

implantar os meios para dispor essas informações, no caso da LAI o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC. Sendo esse o serviço físico de informação referindo-se a transparência passiva. Entretanto a divulgação de informações nos sítios oficiais das instituições caracteriza-se por transparência ativa (BRASIL, 2011). Entretanto, as informações devem ser de fácil acesso, pois será de abrangência múltipla.

A Justiça Federal instituiu a partir de 2008, por meio da Resolução nº 23<sup>7</sup>, iniciativas de gestão documental com a “finalidade de assegurar a gestão integral, a proteção, a destinação, a guarda, a preservação e o acesso aos documentos institucionais, produzidos no exercício de atribuições jurisdicionais e administrativas” (CJF, 2008, p. 2).

No âmbito do Poder Judiciário foi instituído o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória – Proname<sup>8</sup>, com o objetivo de “implantar uma política nacional de gestão documental e preservação da memória de diversos órgãos do Judiciário brasileiro” (CNJ, 2011).

Essas iniciativas favorecem a criação de mecanismo de acesso ao judiciário, bem como a preservação da memória institucional e construção histórica a partir dos acervos judiciais. De modo a retratar as ações, bem como melhorar os serviços prestados pelo Poder Judiciário.

## **2.2 Transparência Ativa, Passiva e Procedimentos de Acesso na Legislação Federal Brasileira**

De acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o qual regulamenta a Lei de Acesso, no Capítulo III ao tratar sobre a transparência ativa, as informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da *internet* de órgãos públicos e

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCE/resol02308.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46330/Manual\\_CNJ.pdf?sequence=1](http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/46330/Manual_CNJ.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 dez. 2013.

entidades públicas, sendo dever desses promover a divulgação, independente de requerimentos. Seguindo padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, (inciso II do art. 7º), de modo que devem ser divulgados: a) *banner* na página inicial, que dará acesso a órgão e entidades públicas; b) barra com a identidade do Governo Federal com ferramenta de redirecionamento de página ao Portal Brasil, o qual deve constar em cada página de órgãos e entidades públicas com páginas na *internet* (BRASIL, 2012).

Compreende-se que esses requisitos servem para identificar a participação do Governo Federal e demonstrar a confiabilidade de um *site* seguro. Além de disponibilizar um redirecionamento para o Portal Brasil que contém informações de funcionamento.

No Capítulo IV “Da Transparência Passiva” o decreto que regulamenta a LAI, destaca o SIC como meio de fornecer, orientar e atender o público; informar sobre o trâmite de documentos; e receber e realizar o registro de pedidos de acesso à informação. O SIC, segundo parágrafo único do art. 9º, possui a seguinte competência:

- I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
  - II - O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
  - III - O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.
- (BRASIL, 2012)

A transparência passiva envolve serviços físicos de atendimento ao cidadão, criados para atender as demandas quanto ao acesso de informações. Essas devem ser disponibilizadas preferencialmente de forma imediata quando disponível. Estes serviços tornam-se uma linha tênue entre a instituição e os cidadãos, permitindo um atendimento diferenciado, onde as demandas da sociedade são levadas em consideração e atendidas.

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa caracterizou-se como aplicada, descritiva e exploratória com dados qualitativos. Para a coleta de informações foi utilizado: entrevistas, observação pessoal, pesquisa bibliográfica e documental.

De acordo com o quadro abaixo (quadro 2) é possível compreender o objetivo específico e o método de pesquisa utilizado.

**Quadro 2** – Relação entre o objetivo específico e método de pesquisa adotado

Objetivo Específico	Método Utilizado
1) Analisar os meios disponibilizados de acesso aos cidadãos acerca de informações contidas em documentos físicos e/ou digitais.	Pesquisa no <i>sítio</i> eletrônico da JF; Observação no local de guarda da documentação.
2) Verificar os benefícios da Lei de Acesso ao órgão e à sociedade.	Pesquisa bibliográfica e documental.
3) Averiguar o tratamento arquivístico aplicado à documentação.	Pesquisa <i>sítio</i> eletrônico da JF; Pesquisa documental; Entrevistas.
4) Analisar se a instituição cumpre com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011.	Pesquisa no <i>sítio</i> eletrônico da JF; Pesquisa documental; Entrevistas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa apontou que a partir da Resolução nº 23/2008<sup>9</sup> do Conselho de Justiça Federal – CJF se estabelece iniciativas de gestão documental no Poder Judiciário. Esta normativa institui o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus, subsidiada pelas seguintes legislações: Lei de Arquivos, nº 8.159, de 1991, que determina a proteção especial a documentos

---

<sup>9</sup> Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.jfesjus.br/documentos/gestaodocumental/res023\\_2008.pdf](http://www.jfesjus.br/documentos/gestaodocumental/res023_2008.pdf)>. Acesso em: 6 dez. 2013.

arquivísticos como meio de apoio a administração, ao desenvolvimento científico, à cultura e como prova e informação; Lei nº 9.605, de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas sobre danos ao meio ambiente, a qual caracteriza crime contra o patrimônio cultural e ordenamento público, a destruição de arquivos e outros meios culturais sob pena de três anos de reclusão e multa, em caso de crime culposo a pena será de seis meses a um ano de prisão, sem multa; Lei nº 11.419, de 2006, sobre a geração, a tramitação, o acesso e a guarda de processos judiciais e documentos em meio eletrônico; Resolução do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, nº 26, de 6 de maio de 2008, a qual estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário. Esta resolução foi responsável pela consolidação do referido Programa de Gestão da Justiça.

Em 2011, por meio da Recomendação nº 37, de 15 de agosto<sup>10</sup>, é aprovado e estabelece-se o funcionamento do Manual de Gestão Documental do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória Institucional do Poder Judiciário.

Os documentos do Poder Judiciário são classificados de acordo com planos de classificação dos processos judiciais e dos documentos da administração. De modo que o plano de classificação de processos é baseado nas tabelas processuais unificadas, obrigatórias, utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário. São três tabelas: Tabela de Assuntos Processuais; Tabela de Classes Processuais; e a Tabela de Movimentação Processual – a Tabela de Assuntos Processuais<sup>11</sup> – trata-se do direito material e é utilizada para padronizar nacionalmente o cadastramento das matérias ou temas discutidos nos processos.

A seleção de processos para guarda permanente inicia-se conforme os seguintes critérios: corte cronológico, de acordo com

---

<sup>10</sup> Recomendação nº 37, de 15 agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/recomendacoes/reccnj\\_37.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/recomendacoes/reccnj_37.pdf)>. Acesso em: 6 dez. 2013.

<sup>11</sup> Manual de Tabelas Processuais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

cada ramo do judiciário; critérios predeterminados em cada ramo do Judiciário, com base em classes e assuntos conforme a tabela de temporalidade; seleção pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD com valor secundário (informativo e histórico); e por fim a amostragem que é “representativa do universo de processos judiciais findos destinados à eliminação e que não tenham sido selecionados” por outros critérios (CNJ, 2011, p. 31).

A destinação segundo o Proname (2011) é aplicada quando os documentos cessam o seu trâmite, ou seja, deixam de tramitar pelos setores em razão do cumprimento pelo qual foram criados. Essa poderá seguir três procedimentos: **transferência**, sendo a passagem da fase corrente para intermediária para aguardarem o cumprimento dos prazos de guarda; **recolhimento** é a passagem da fase intermediária para permanente dos documentos que de acordo com a tabela de temporalidade não podem ser eliminados; ou **eliminação** dos documentos que não contêm valor histórico/permanente, implicando na criação de uma lista de eliminação, publicação em edital, termo de eliminação e o processo de eliminação (CNJ, 2011).

De acordo com os resultados a Subseção Judiciária de Rio Grande utiliza as recomendações do Proname e realiza os procedimentos de gestão documental. Além disso, possui um grande interesse em promover o acesso às informações e a reconstrução da memória institucional, a exemplo disso pode-se citar a descrição do “acervo histórico da Justiça Federal de primeiro grau”<sup>12</sup> e suas subseções utilizando-se o *software* livre de descrição arquivística Ica-AtoM<sup>13</sup>. Esta ação foi realizada com o auxílio do convênio firmado com a Universidade Federal do Rio Grande – FURG para a descrição de processos classificados como de guarda permanente, os quais ficam disponíveis na página da JF da 4ª Região vinculada à página do *software*.

---

<sup>12</sup> Disponível em: < [https://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=5127](https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=5127)>. Acesso em: 1 jun. 2015.

<sup>13</sup> Descrição do *software*. Disponível em: <https://www.ica-atom.org>. Acesso em: 1 jun. 2015.

Cabe ressaltar ainda a realização de eventos da Comissão de Memória Institucional: concursos de fotografia<sup>14</sup> e mesas redondas em parceria com outras instituições como a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Rio Grande.

Além disso, segundo matéria<sup>15</sup> publicada no Jornal Agora a Subseção Judiciária de Rio Grande inaugurou a sala de memória disponibilizando em meio físicos e digitais processos findos de guarda permanente e outros documentos históricos, além de objetos e móveis. Essas ações foram posteriores a pesquisa, portanto, nota-se o desenvolvimento de iniciativas que vão ao encontro da LAI, ou seja, promover o amplo acesso às informações de interesse público.

Constatou-se que além das ações desenvolvidas a Justiça Federal de Rio Grande apresenta em sua estrutura a central de atendimento ao público que por sua vez caracteriza-se como o SIC, unidade responsável por atender as demandas dos cidadãos. Nesse sentido, a JF de Rio Grande cumpre com o quesito transparência passiva.

No que se refere à transparência ativa, principalmente no que tange as informações financeiras houve certa dificuldade de acesso, pois a JF da 4ª Região (Sul) possui dois portais usados pelas Seções e Subseções Judiciárias da Região Sul que ficam interligados dependendo da disponibilidade da informação. Isso pode vir a confundir o usuário, principalmente aqueles com poucos conhecimentos em manusear equipamentos eletrônicos.

Nota-se que algumas informações financeiras são disponíveis apenas em dados e não em documentos como, por exemplo, as compras de modo que põe em dúvida a integridade da informação, segundo Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a Lei de Acesso, para facilitar à análise das informações as instituições devem dispor em seus *sites* documentos “em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários” para “garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/?p=19826>. Acesso em: 15 jun.2015.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/detalhe.php?e=3&n=74174>. Acesso em: 25 jun.2015.

para acesso” (BRASIL, 2012). Portanto, no que tange a transparência ativa o órgão estudado cumpre em parte com os dispostos na LAI.

A LAI é um marco legislativo que favorece o exercício da democracia, integrando os cidadãos as ações do Estado permitindo assim a boa governança. No caso da Justiça Federal de Rio Grande possibilita um maior acesso ao judiciário e o fomento da pesquisa nos arquivos como meio de promover, além da busca de informações como prova, a construção histórica e produção do conhecimento, bem como garantir a preservação do patrimônio documental arquivístico e a reconstrução da memória coletiva.

Claro que isso implica em elaborar instrumentos para dar assistência tanto para gestão de documentos e informações, assim como para o tratamento dessas como meio de promover o acesso aos cidadãos e divulgar a riqueza de fonte de conhecimento existente no judiciário.

Enfim, em um mundo onde cada vez mais se necessita do amplo acesso às informações, seja para garantir algum direito, conhecimento científico ou histórico ou para obtenção de conhecimento sobre a atuação e serviços das instituições principalmente governamentais, a Lei de Acesso garante todos esses direitos, especialmente o direito fundamental à informação, primordial para a sociedade.

O direito fundamental à informação implica na garantia dos direitos civis dos cidadãos, que por sua vez garante a obrigatoriedade do exercício da democracia e cidadania. O histórico legislativo da LAI aponta a evolução do direito da informação, o qual foi ampliado para o controle e transparência pública e ao acesso aos arquivos e informações das atividades desempenhadas pelo Estado. Além disso, é imposta a transparência da administração pública e do Estado no que tange aos recursos financeiros e ao desempenho das funções e atividades das instituições públicas. Isso pressupõe inibir a corrupção no Brasil.

O acesso às informações, as quais muitas ainda não estão disponíveis em sítios oficiais, por estarem em grandes massas

documentais dessas instituições, bem como a eficiência administrativa tornam-se difíceis ou impossíveis sem que haja o tratamento arquivístico, ou seja, a gestão documental. Neste sentido, a LAI conflui com a Lei de Arquivos ao discorrer sobre o tratamento das informações, que supõe ser a “gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos” (BRASIL, 1991). No âmbito da Justiça Federal e nesse caso da Subseção de Rio Grande, são aplicados instrumentos de gestão documental instituídos pelo Proname.

O arquivo não é um acumulador de papéis velhos, sua funcionalidade amplia-se na medida em que seu papel é servir a sociedade. Cabe ressaltar a criação de arquivos públicos como locais propriamente indicados para dar acesso às informações municipais, estaduais e federais e permitir que os cidadãos possam ter conhecimento do seu passado e possam ser inseridos no contexto em que vivem.

Por fim, esta produção científica visou elencar o direito fundamental de acesso à informação e quanto à aplicação da Lei de Acesso na Subseção Judiciária de Rio Grande, RS. Foram apontados os principais aspectos positivos e negativos relacionados com os requisitos impostos pela lei, principalmente quanto à questão da transparência ativa e passiva, e, sobre o tratamento dos documentos.

Foram evidenciadas algumas dificuldades encontradas para acessar as informações, critérios e requisitos trazidos pela LAI como meios facilitadores do acesso, controle e transparência pública, a importância da LAI no que diz respeito à promoção do conhecimento. Nesse caso, sobre a atuação da Justiça Federal e sua relação com a comunidade Rio Grandina.

## REFERÊNCIAS

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como Avaliar Documentos de Arquivo**. Arquivo do Estado. São Paulo. v. 1, 1998.

CANDAU, Joel. **Memória e Identidade**. Tradução Maria Leticia Ferreira. 1. ed. São Paulo, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário**. versão 1.0. Proname. Brasília, 2011.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flavio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2012.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Rev. Estudos Avançados**. São Paulo, 1989.

MARIZ, Anna Carla A. A Informação na Internet. **Arquivos públicos brasileiros**. Rio de Janeiro, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006. 218p.

MOURA, Claudia Peixoto de; MACHADO, Maria Berenice da C. Memórias da Comunicação. **Encontros da ALCAR RS**, Porto Alegre, v. 2, 2011.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ROCCO, Brenda C.de B. **Um estudo sobre gestão de documentos arquivísticos digitais na Administração Pública Federal Brasileira**. 2013, 130f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Universidade do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2013.

ROCHA, Marisa P.C. A Questão Cidadania na Sociedade da Informação. **Ci. inf. Brasília**, Brasília, abr., 2000.

RONDINELLY, Rosely Curi. **Gerenciamento Arquivístico de Documentos eletrônicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SAMPAIO, Maria P. F.; BRANCO, Maria S.; LONGHI, Patrícia. **Autos da Memória:** a história brasileira no arquivo da justiça federal. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2ª Região, 2006. 262p.

SANTOS, Vanderlei B.; INNARELLI, Humberto C.; SOUSA, Renato T.B. **Arquivística:** temas contemporâneos. Distrito Federal: SENAC, 2009.

SOUZA, Victor R.C de. O Acesso à Informação na Legislação Brasileira. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n. 33, abr. 2012.

**ACCESS TO INFORMATION AS KNOWLEDGE OF SOURCE AND  
TRANSPARENCY PUBLIC LIGHT LAW N. 12,527 / 2011: FEDERAL  
COURT CASE OF THE RIO GRANDE CITY**

**Resume:** The study refers to the right of access to information in Subsection Judicial the city of Rio Grande (RS), in order to verify the institution from the perspective of Federal Law No. 12,527 / 2011. The specific objectives were to analyze: the available means of access to citizens about information contained in physical and / or digital documents; Benefits of Access Act the agency and society; archival processing applied to documentation; compliance with the requirements established by the Act. This was an applied, descriptive and exploratory and data collection methods were: interviews; personal observation; study of relevant legislation for research and archival practices essential to treatment and access to information. The results show that the Access to Information Act (LAI) is a legal framework that enables the exercise of democracy and converges with the principles laid out in the Archives Act (8159/1991) which includes the management and preservation of documents. Fortifying the scientific production in the field of information sciences and logo Archival. It also promotes the obligation of government in providing and facilitating access to information and concurrently enables the archival documentary heritage is preserved.

**Keywords:** access to information; document management; public transparency; federal courts.

*Originais recebidos em: 15/06/2015*

*Aceito para publicação em: 18/07/2015*

*Publicado em: 20/10/2015*